



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360183

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2100042-52.2025.8.26.0000

Relator(a): ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado

Agravante: H. M. L.

Agravado: C. N. U. C. C.

Comarca: São Paulo – F. Reg. Santana - 7ª Vara Cível

Magistrado: Daniel Rodrigues Thomazelli

V O T O N° 13661

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **H. M. L.** em ação de obrigação de fazer que promove em face de **C. N. U. C. C.**, contra a r. decisão copiada às fls. 13, de seguinte redação:

Vistos. 1) Fls. 391/392: Ciência à parte autora. 2) Fls. 345/360: Afasto a alegação de suposta parcialidade do Sr. Perito, eis que não restou comprovado pela parte autora o suposto vínculo com a ré. Afasto também a alegação de ausência de especialização apropriada, considerando a especialização do Sr. Perito em neurologia. Ademais, a parte autora deixou de impugnar a nomeação do Sr. Perito no prazo de 15 dias após a nomeação, conforme prevê o art. 465, parágrafo primeiro, inciso I do Código de Processo Civil. 3) Concluída a prova pericial, declaro encerrada a instrução. Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação. Após a juntada de manifestação do Ministério Público, intemem-se as partes para o oferecimento de alegações finais no prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Alega o agravante que “*o perito judicial designado, apesar*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de ser neurocirurgião e possuir qualificações respeitáveis, não é especialista em neuropediatria, área essencial para a avaliação de um caso envolvendo Transtorno do Espectro Autista (TEA) em crianças”. Aduz que “o Método de Integração Global (MIG) é uma abordagem terapêutica relativamente recente, cuja eficiência para o tratamento do TEA só pode ser devidamente avaliada por um profissional que atue diariamente nessa área”. Sustenta que o perito integra o quadro de médicos cooperados da empresa agravada.

Sem preparo.

É o relatório.

2. O recurso não comporta conhecimento por ausência de subsunção às hipóteses do art. 1015, CPC, tampouco aos critérios definidos pelo e. STJ para mitigação.

Com efeito, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, ao tratar da sistemática recursal do Código de Processo Civil, lecionam:

No novo Código, além de o recurso de apelação servir para atacar a sentença, ele também visa a impugnar todas as questões decididas ao longo do processo de conhecimento que não comportarem recurso de agravo de instrumento (art. 1.009, § 1.º, CPC/2015). Com isso, ao limitar a recorribilidade das decisões interlocutórias em separado a hipóteses taxativas (art. 1.015, CPC/2015), o novo processo civil brasileiro procura acentuar a oralidade do procedimento comum, aproximando-se da regra da final decision do direito estadunidense (pela qual apenas a sentença final é apelável, nada obstante as várias exceções existentes), cuja proximidade com o processo civil romano pós-clássico nesse particular é notória.

Todas as decisões interlocutórias não passíveis de imediata recorribilidade mediante agravo de instrumento (art. 1.015, CPC/2015) são infensas à preclusão imediata e podem ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

debatidas como preliminar de apelação ou de contrarrazões (art. 1.015, §§ 1.º e 2.º, CPC/2015). Em outras palavras, quando há previsão de agravo de instrumento contra a decisão interlocutória, há preclusão imediata, acaso não tenha sido interposto o recurso; quando não há, dá-se a preclusão diferida, isto é, condicionada à não impugnação da questão como preliminar da apelação ou nas suas contrarrazões.⁹ Impugnadas nas contrarrazões, a parte contrária será intimada para contrarrazoar no prazo legal (art. 1.015, § 2.º, CPC/2015).¹

Não se ignora que, em relação às matérias passíveis de insurgência pelo agravo de instrumento, decidiu o e. STJ:

O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.²

Ocorre que, na hipótese em apreço, não se constata urgência em analisar a r. decisão saneadora que dispensou a realização de prova pericial, em especial diante do esclarecimento prestado pelo perito oficial às fls. 379/380. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. Inconformismo relativo ao não conhecimento do agravo de instrumento, interposto contra decisão que homologou o laudo pericial. Matéria não inserida no âmbito do artigo 1.015 do CPC. Não constatada a urgência, nem o risco de dano de difícil reparação. Recurso desprovido.³

AGRAVO INTERNO – Decisão do relator que não conheceu do agravo de instrumento interposto, porquanto inadmissível – Razões deduzidas que não são capazes de infirmar os fundamentos do r. "decisum" – Objeto recursal

¹ Comentários ao Código de Processo Civil: (arts.976 ao 1.044) São Paulo: RT, 2018. Fls. 135

² STJ. Corte Especial. REsp 1.704.520-MT, Rel. Min. Nancy Andrigli, julgado em 05/12/2018 (recurso repetitivo) (Info 639).

³ TJSP; Agravo Interno Cível 2008786-28.2025.8.26.0000; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taquarituba - Vara Única; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que está limitado à r. decisão que rejeitou a impugnação ao laudo pericial, homologando o valor nele indicado a título de indenização da área, até ulterior definição, e determinou a manifestação das partes, com indicação de como pretendem produzir provas sobre a necessidade ou não de relocação de aviários – Ausência de enquadramento no rol do art. 1015 do CPC/2015, tampouco da urgência que motivou a fixação da Tese nº 988/STJ - Decisão mantida. Recurso desprovido.⁴

3. Ante o exposto, *não se conhece do recurso.*

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator

⁴ TJSP; Agravo Interno Cível 2007715-88.2025.8.26.0000; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Nova Granada - Vara Única; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025